	(
	LOCK
	č
IHEIRO	2000
8	2
te por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO	1
ASSIS (
JULIO	
oor,	
mente por J	-
digitalr	-/
ado (
ssina	
foia	
anto	
n me	11
op e	1
Este	
	,

Publicado do TCE/AN	 Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 36/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11067/2014.
 - Apenso: Processo nº 10316/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeiturá Municipal de Alvarães. 4- Exercício: 2013.
- 5- Responsável: Mário Tómas Litaiff (Prefeito Municipal).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICOP E DICAMI.
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 634/2019-DMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. . Prefeitura Municipal de Alvarães. Exercício de 2013.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Léi nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Alvarães, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade do Sr. Mário Tómas Litaiff, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1°, I, e do art. 58, alínea "c", da Lei n° 2.423/96, c/c o art. 11, II, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002;
- 10.2. Determinar à Câmara Municipal de Alvarães o cumprimento do art. 127, §§ 5° e 6° da CE/AM, em especial o prazo de 60 dias para julgar o Parecer Prévio deste Tribunal.
- Ata: 26ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- Data da Sessão: 13 de Agosto de 2019.
- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e

	AO: 7EF8D8B0.16B8CAQ2.8166FAAC.5DAO8330
italmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	TEADABO-AGBACAG
ULIO ASSIS CO	
gitalmente por J	Its top am you hr/enada a inform
ento foi assinado di	on the and ethics
Este documento	o eite http://con
	l atia o assace cionatal

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACORDAC	JS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 36/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

	ຕ
	ä
	Ĉ
	₫
	CÓMIGO: 7EF8D8BO-16B8CAQ2-8166FAAC-5DAO8330
	SEAAC-5
	C
	٥
	⊴
	щ
	%
	₹
	α
	Ċ
	o
O.	?
≃	⋍
ш	ñ
王	ū
z	7
☴	Ċ
щ.	α
⋖	α
jitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	TERDREO 16BRC 402.
쯨	ä
œ	Ħ
Q	7
\circ	:
S	
77	₽
m	۶,
ð	Č
$\tilde{}$	c
\subseteq	a
_	Š
\supset	È
	a inform
ō	2
ă	a
Φ	7
Ħ	ਰ
₽	đ
Ε	5
₹	ž
.≝	2
.ഇ	>
О	Š
0	٠
g	to am any hr/enada
ű	đ
·=	d
ŝ	+
w	q
ō	÷
_	ē
돧	č
ž	ç
æ	1
Ξ	?
ಠ	ŧ
9	2
0	٥
te	÷
Este documento foi assinado digit	0
ш	C
	0 0 0 000
	Ü
	ġ
	ć
	forância ace
	۲٠.
	č
	ģ
	ā

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 36/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 36/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11067/2014.
- **Apensos:** Processo nº 10316/2013. **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeiturá Municipal de Alvarães.
- 4- Exercício: 2013.
- **5- Responsável:** Mário Tómas Litaiff (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICOP E DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 634/2019-DMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. . Prefeitura Municipal de Alvarães. Exercício de 2013.

Irregularidade. Revelia. Alcance. Multa. Recomendação. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular as contas da Prefeitura Municipal de Alvarães, referente ao exercício de 2013, tendo como responsável, à época o Sr. Mário Tómas Litaiff, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, III, "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n.º 2.423/96, c/c o art. 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das inúmeras falhas e restrições não sanadas constantes nos itens da fundamentação do Voto;
- **10.2.** Considerar revel o Sr. Mário Tómas Litaiff, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, pelo não atendimento da Notificação nº 006/2014-CI/DICAMI, desta Corte de Contas;
- 10.3. Considerar em Alcance o Sr. Mário Tómas Litaiff, Gestor e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Alvarães, Exercício de 2013, pelas glosas no valor de R\$ 1.729.170,85 (um milhão, setecentos e vinte e nove mil, cento e setenta reais e oitenta e cinco centavos), por deixar de demonstrar o bom e regular uso do dinheiro público, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conforme itens 1.29,

	c
	α
	\sim
	₫
	2
	∟
	ŭ
	AN TEFRINARY ARBACAGO, 8466FAAC, 5DAO83
	,
	C
	◂
	ä
	.~
	ш
	"
	*
	a
	$\overline{}$
	α
	0
	Ġ
INHEIRO.	9
\sim	9
\simeq	•
œ	-
_	α
ш	α
_	7
_	9
_	7
=	بر
Λ	_
_	α
$\boldsymbol{\mathcal{A}}$	~
.~	~
ш	ட
$\overline{\sim}$	~
щ.	
\sim	ш
≍	ΠĬ
()	=
\asymp	^
O	
_	ċ
ഗ	D COOKS 7
S	÷
žá	۲,
Ų	ŗ
◂	-
_	-
\sim	•
\sim	-
_	2
_	۲-
\supset	- 5
=	7
,	÷
_	-
0	٤.
8	ځ.
8	٤.
e po	٥.
te po	1
nte po	100
ente po	i a aba
nente po	ri a abac
mente po	nada a
ulmente po	/enada a ir
almente po	r/enada a ir
italmente po	hr/enada a ir
gitalmente po	hr/enada a ir
igitalmente po	v hr/enada a ir
digitalmente po	ov hr/enada a ir
digitalmente po	nov hr/enada a ir
o digitalmente po	nov hr/enede e ir
do digitalmente po	n any hr/enada a ir
ado digitalmente po	m any hr/enada a ir
nado digitalmente po	am you hr/enada a ir
inado digitalmente po	am you hr/enada a ir
sinado digitalmente po	a abada hr/enada a ir
ssinado digitalmente po	a an any hr/enada a ir
ssinado digitalmente po	the am you hr/enade e in
assinado digitalmente po	the am any hr/enade e in
i assinado digitalmente po	to the am you hr/enade e in
oi assinado digitalmente po	Its top and on hr/enada a ir
foi assinado digitalmente po	ilta toe am ooy hr/enada a ir
o foi assinado digitalmente po	eilte tre em any hr/enede e ir
to foi assinado digitalmente po	a abando hr/enada a ir
nto foi assinado digitalmente po	a abanay hr/enada a ir
ento foi assinado digitalmente po	one ulta the am any hr/enade e ir
iento foi assinado digitalmente po	none ulta the am any hr/enade e ir
mento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	//concultatos am any hr/enada a ir
imento foi assinado digitalmente po	"//consultatos am any hr/speda a ir
umento foi assinado digitalmente po	n://consultatos am any hr/spada a ir
cumento foi assinado digitalmente po	the who have all to the order of the property of its
ocumento foi assinado digitalmente po	ofth.//cone altertoe and hr/enade e in
documento foi assinado digitalmente po	http://consulta toe am any hr/snada a ir
documento foi assinado digitalmente po	bttn://consulta toe am doy br/spade e ir
e documento foi assinado digitalmente po	te http://cnacilta.tre am on hr/chade e ir
te documento foi assinado digitalmente po	ita http://cnantlitatoa an any hr/enada a ir
ste documento foi assinado digitalmente po	eite http://cone.ilta toe and et/enede e ir
este documento foi assinado digitalmente po	site http://cone.ultatoe and et/enede a ir
Este documento foi assinado digitalmente po	o eite http://cone.ilta toe an any hr/enade a ir
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PIN	a o eite http://cone.ulta toe an en/enede e ir
Este documento foi assinado digitalmente po	a site http://consulta toe am ony hr/spade a ir
Este documento foi assinado digitalmente po	see o site http://consulta toe am gov hr/spede e ir
Este documento foi assinado digitalmente po	see a cite http://concluta toe am day hr/spede e ir
Este documento foi assinado digitalmente po	esse o site http://consulta toe am gov hr/spede e ir
Este documento foi assinado digitalmente po	cassa o sita http://consulta toa am gov hr/spada a ir
Este documento foi assinado digitalmente po	scesse a site http://cops.ulta toe am any hr/spede e ir
Este documento foi assinado digitalmente po	acesse o site http://consulta toe am gov br/spede e ir
Este documento foi assinado digitalmente po	a access o site http://consulta toe am gov br/spede e ir
Este documento foi assinado digitalmente po	is access a site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede.e.ir
Este documento foi assinado digitalmente po	cia acesse o site http://consulta toe am gov br/spede e ir
Este documento foi assinado digitalmente po	ncia acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e ir
Este documento foi assinado digitalmente po	ancia acesse o site http://consulta toe am doy hr/spede e ir
Este documento foi assinado digitalmente po	rância acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e ir
Este documento foi assinado digitalmente po	srância acessa o sita http://consulta toa am gov hr/spada a ir
Este documento foi assinado digitalmente po	ferência acesse o site http://consulta toe am gov br/spede e ir
Este documento foi assinado digitalmente po	oferência acesse o site http://consulta toe am gov br/spede e ir
Este documento foi assinado digitalmente po	oferância acesse o site http://consulta toe am ooy br/spede e ir
Este documento foi assinado digitalmente po	conferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e ir
Este documento foi assinado digitalmente po	conferência acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e ir
Este documento foi assinado digitalmente po	es conferência acessa o sita http://consulta.tca.am.gov.hr/snada.a.informa.o.

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 36/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 36/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

2.21, 3.26, 4.19, 5.24, 6.21, 7.25, 8.22, 9.22, 10.24, 11.24, 12.21, 13.29, 14.28 e 15.26 da (DICOP) da fundamentação do voto. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da condenação na Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Alvarães, com encaminhamento do comprovante de pagamento a esta Corte devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Mário Tómas Litaiff, gestor e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme os termos do art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, conforme itens 1.29, 2.21, 3.26, 4.19, 5.24, 6.21, 7.25, 8.22, 9.22, 10.24, 11.24, 12.21, 13.29, 14.28 e 15.26 (DICOP) da fundamentação do voto. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Mário Tómas Litaiff, gestor e Ordenador de Despesas, de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art. 308, II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 4/2018-TCE/AM por cada mês (janeiro a dezembro de 2013) de atraso e não envio dos dados informatizados, totalizando o montante de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), constante no item 1 (DICAMI), da fundamentação do voto. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

	ç
	۵
	₫
	7
	ď
	lov hr/spada a informa o código: 7EE8D8B0-16B8CA99-8166EAAC-5DA0833
	1
	36
	ž
	ζ
<u>.</u>	Ò
YEIRO	۲
霝	α
囯	ĕ
록	ز
<u>u</u>	ă
Ξ	څ
<u>~</u>	α
품	ü
ၓ	١.
assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	ç
\overline{S}	훉
နှ	ý
$\hat{\circ}$	c
\preceq	٥
5	5
こ	٤
8	٤.
ē	4
ᇎ	ζ
Ĕ	Š
평	ž
Ē	to the am any br/ener
ਰ	ζ
용	
ğ	6
.≌	ģ
æ	÷
Este documento foi assinado digit	÷
ō	ō
Ĕ	5
æ	2
₹	ċ
8	Ξ
ð	g
ste	ū
ш	9
	research eite http:
	ď
	ć
	g
	onferência a
	ģ
	9
	5
	C

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 36/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 36/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

TRIBUNAL DE CONTAS

- 10.6. Aplicar Multa ao Sr. Mário Tómas Litaiff, ex-prefeito e ordenador de despesa, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art. 308, II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 4/2018-TCE/AM por cada bimestre (6 bimestres) em que foi entregue com atraso o Relatório Resumido de Execução Orçamentária de 2013, totalizando o montante de R\$ 10.240,80 (dez mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos), constante na restrição 14.1 (DICAMI), da fundamentação do voto. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- 10.7. Aplicar Multa ao Sr. Mário Tómas Litaiff, ex- prefeito e ordenador de despesa, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orcamentária, operacional e patrimonial, das restrições 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14.2, 14.3 e 14.4 apontadas pela DICAMI, na fundamentação do voto, e as restrições 1.1, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10, 1.14, 1.15, 1.18, 1.19, 1.20, 1.21, 1.22, 1.24, 1.26, 1.27, 1.28, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.7, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.16, 2.18, 2.19, 2.20, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 3.12, 3.15, 3.16, 3.17, 3.18, 3.19, 3.21, 3.23, 3.24, 3.25, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4.12, 4.14, 4.16, 4.17, 4.18, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.10, 5.12, 5.13, 5.14, 5.15, 5.16, 5.19, 5.20, 5.21, 5.22, 5.23, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.8, 6.10, 6.11, 6.12, 6.13, 6.16, 6.18, 6.19, 6.20, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.6, 7.7, 7.8, 7.9, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.20, 7.21, 7.22, 7.23, 7.24, 8.2, 8.4, 8.5, 8.6, 8.8, 8.9, 8.11, 8.12, 8.13, 8.14, 8.17, 8.19, 8.20, 8.21, 9.2, 9.4, 9.5, 9.6, 9.8, 9.9, 9.11, 9.12, 9.13, 9.14, 9.17, 9.18, 9.19, 9.20, 9.21, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.9, 10.10, 10.11, 10.13, 10.14, 10.15, 10.16, 10.17, 10.19, 10.21, 10.22, 10.23, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 11.6, 11.7, 11.8, 11.10, 11.11, 11.12, 11.13, 11.14, 11.15, 11.16, 11.17, 11.19, 11.21, 11.22, 11.23, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.7, 12.8, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.16, 12.17, 12.18, 12.19, 12.20, 13.2, 13.3, 13.4, 13.5, 13.6, 13.7, 13.8, 13.9, 13.10, 13.12, 13.13, 13.14, 13.18, 13.19, 13.20, 13.21, 13.23, 13.24, 13.25, 13.26, 13.27,

	\subset
	ď
	c
	à
	=
	×
	Z
	HOO. TEERDARO. 16BROAGS. 8166FAAC. 5DAO8330
	Ц
	. '
	C
	◁
	4
	ı.
	*
	9
	a
	2
	α
	~
	×
.RO	×
O	7
r	C
≐	α
ш	ď
╤	77
=	~
_	``
$\overline{}$	7FF8D8B0-46B8C492-8/
щ	ñ
~	×
*	۲
ш	\Box
α	α
$\overline{\sim}$	u
뽀	П
\circ	۳
	יי
_	:
'n	2
~	. 9
ഗ	₹
řή	ج,
×	č
~	-
\sim	C
\simeq	a
_	~
$\overline{}$	2
=	
,	3
ź	f
ĕ	2
por,	o info
e por .	o info
te por ,	do a info
nte por ,	of or info
ente por ,	of or or or
nente por ,	nada a info
Imente por ,	enada a info
almente por 、	r/enada a info
italmente por 、	hr/enada a info
gitalment	hr/enada a info
digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	hr/enada a info
gitalment	ov hr/enada a info
gitalment	on hr/enada a info
gitalment	n any hr/enada a info
gitalment	m any hr/enada a info
gitalment	am you hr/enada a info
gitalment	o and only hr/enada a info
gitalment	of a phonology hr/enode a info
gitalment	tre am any hr/enada a info
gitalment	atre am you hr/enade a info
gitalment	Its top am you hr/enada a info
gitalment	ofte and on his property of info
gitalment	eilte tre em nov hr/enade e inform
gitalment	neultatos am any hr/enada a info
gitalment	of the analysis of the property of the propert
gitalment	one alter the am any hr/enede a info
gitalment	Jones /
nado digitalment	Jones /
gitalment	ferência acesse o site http://consulta toe am nov hr/spede e info

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 36/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 36/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

13.28, 14.2, 14.4, 14.5, 14.6, 14.7, 14.8, 14.9, 14.10, 14.11, 14.13, 14.14, 14.16, 14.17, 14.18, 14.19, 14.20, 14.23, 14.25, 14.26, 14.27, 15.2, 15.3, 15.4, 15.5, 15.6, 15.7, 15.8, 15.9, 15.10, 15.12, 15.14 15.15, 15.16, 15.17, 15.18, 15.21, 15.22, 15.23, 15.24 e 15.25 apontadas pela DICOP, na fundamentação do voto. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

10.8. Recomendar à Prefeitura Municipal de Alvarães que:

- **10.8.1.**Faça tempestivamente a alimentação dos dados e demonstrativos contábeis no sistema desta Corte de Contas, item 1 da fundamentação do Voto;
- **10.8.2.**Utilize os instrumentos de transparência, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Acesso à Informação, dando ampla divulgação aos atos da Administração Pública Municipal, item 2 da fundamentação do Voto;
- **10.8.3**. Cumpra com rigor o estabelecido nos artigos 94 a 96 da Lei 4.320/64 que diz respeito a normas pertinentes aos registros e controle de bens patrimoniais, item 5 da fundamentação do Voto;
- **10.8.4.**Atenda na íntegra e tempestivamente todos os preceitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93 para as aquisições de materiais e contratações de serviços, itens 8 e 9 da fundamentação do Voto;
- **10.9. Determinar** a Representação ao **MPE**, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º, da Lei n. 2423/96, para, em sendo o caso, adotar as medidas civis e penais cabíveis.
- 11- Ata: 26ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 13 de Agosto de 2019.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 14- Representante do Ministério Público: Dra. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	acesse o site http://consulta.tce.am.cov.hr/spede e informe o código: 7FF8D8B0-46B8CA92-8466FAAC-5DA08330
	2
	.0
	rên
	nfe

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

ACÓRDÃO Nº 36/2019 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 36/2019 — TCE — Tribunal Pleno)

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral